



JEVERSON IVAN PAESE PITTY SPORTS
RUA JOSE SILVA, Nº 550- INDUSTRIAL
CNPJ: 25.371.647/0001-50 IE: 9072887570
CEP: 85580-000
ITAPEJARA D' OESTE-PR
EMAIL: pittysports@yahoo.com
Whatsapp: (46) 99972-3140

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa INTEGRA PRIME SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, em relação ao ITEM 6, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente apresentou recurso administrativo requerendo a desclassificação da proposta da empresa PITTY SPORTS no Item 6.

Em síntese, a recorrente sustenta dois argumentos principais:

- a) suposta divergência entre a marca/modelo informado no sistema eletrônico e a marca constante na proposta escrita;
- b) suposto indício de inexequibilidade do preço ofertado.

Conforme consta do próprio recurso, a recorrente afirma que, no sistema eletrônico, foi indicada a marca/modelo TOPPER SAMBA, enquanto na proposta escrita constou a marca PENALTY.

RECURSO.pdf

Entretanto, conforme será demonstrado, a alegação referente à divergência de marca decorre de um mero erro material de digitação na proposta escrita, não representando alteração do produto efetivamente ofertado.

II – DO MERO ERRO MATERIAL DE DIGITAÇÃO QUANTO À MARCA

Inicialmente, é necessário esclarecer que a empresa PITTY SPORTS cadastrou corretamente no sistema eletrônico a marca TOPPER para o Item 6.

Portanto, a marca efetivamente informada pela empresa durante o cadastramento da proposta no sistema foi TOPPER.

A indicação da marca PENALTY no documento da proposta escrita ocorreu exclusivamente em razão de um erro material de digitação, sem qualquer intenção de alterar a marca ou substituir o produto ofertado.

Não houve apresentação de uma nova proposta.

Não houve alteração posterior da marca originalmente cadastrada.

Não houve tentativa de substituir o produto após o julgamento.

A marca efetivamente ofertada no sistema eletrônico sempre foi TOPPER.

Dessa forma, a informação incorreta constante na proposta escrita deve ser analisada como aquilo que efetivamente representa: um erro material pontual na digitação do documento.

A própria recorrente reconhece que no sistema eletrônico constava a indicação TOPPER SAMBA, conforme registrado em seu recurso administrativo.

RECURSO.pdf

Assim, existe um elemento objetivo no procedimento licitatório que demonstra qual era a marca efetivamente indicada pela empresa recorrida.

III – DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PRODUTO OFERTADO

É fundamental esclarecer que a PITTY SPORTS não pretende, por meio das presentes contrarrazões, alterar sua proposta.

A empresa apenas esclarece que a menção à marca PENALTY na proposta escrita decorreu de erro material.

O produto efetivamente cadastrado e ofertado no sistema eletrônico foi identificado com a marca TOPPER.

Portanto, não se está diante de uma situação em que o licitante tenha apresentado inicialmente um produto e, posteriormente, tentado fornecer outro produto diverso.

O que ocorreu foi uma inconsistência formal decorrente da inserção equivocada do nome de outra marca no documento escrito.

A informação correta acerca da marca ofertada já se encontrava registrada no sistema eletrônico.

Dessa maneira, o esclarecimento do erro material não representa alteração das condições originalmente apresentadas, mas apenas a correta interpretação dos documentos que integram a proposta.

IV – DA POSSIBILIDADE DE ESCLARECIMENTO DO ERRO MATERIAL

A Administração deve analisar o caso concreto considerando todos os elementos existentes no processo.

No presente caso, a informação referente à marca TOPPER encontra-se registrada no sistema eletrônico, enquanto a menção à marca PENALTY na proposta escrita decorreu de erro material de digitação.

Dessa forma, caso seja considerado necessário algum esclarecimento adicional, entende a recorrida que a situação deve ser analisada mediante diligência e esclarecimento, nos limites admitidos pela legislação e pelo edital.

Inclusive, a própria empresa recorrente, em seu pedido subsidiário, requer a realização de diligência para esclarecimento da marca e do produto efetivamente ofertado.

RECURSO.pdf

Entretanto, a diligência, neste caso, somente confirmaria aquilo que já está objetivamente registrado no sistema: a marca efetivamente cadastrada pela PITY SPORTS foi TOPPER.

Assim, não há fundamento para concluir automaticamente pela existência de tentativa de alteração posterior da proposta.

V – DA IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO REFERENTE AO ITEM 6

O Item 6 possui como objeto bola oficial de futebol de campo com as seguintes especificações:

Circunferência entre 68,5 e 69,5 cm;

Peso entre 410 e 440 g;

Câmara Airvility;

12 gomos;

Revestimento em PU;

Calibragem recomendada entre 10 e 12 LBS;

Bola utilizada pela Associação Esportiva dos Municípios do Sudoeste do Paraná – AESUPAR.

Tais requisitos constam expressamente na descrição do Item 6 reproduzida no recurso administrativo.

RECURSO.pdf

A marca cadastrada pela PITY SPORTS no sistema foi TOPPER, especificamente em referência ao produto identificado como TOPPER SAMBA, conforme reconhecido pela própria recorrente em sua peça recursal.

RECURSO.pdf

Dessa forma, a análise da Administração deve concentrar-se no produto efetivamente ofertado e na documentação técnica correspondente, verificando-se objetivamente o atendimento às especificações previstas no edital.

VI – DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO

A recorrente também questiona o valor ofertado pela PITY SPORTS, que corresponde a R\$ 82,39 por unidade, alegando que tal preço representaria aproximadamente 24,90% do valor de referência indicado para o item.

RECURSO.pdf

Entretanto, a simples existência de valor inferior ao orçamento estimado pela Administração não demonstra, por si só, a impossibilidade de execução do objeto.

A análise da exequibilidade deve considerar as condições concretas de cada empresa e as circunstâncias específicas da proposta.

Cada empresa possui condições comerciais próprias, fornecedores distintos, condições diferenciadas de negociação, estoques, estratégias comerciais e custos operacionais particulares.

Assim, não é possível presumir que o custo de aquisição de uma empresa seja necessariamente o mesmo custo suportado por outra empresa participante do certame.

A recorrente afirma possuir acesso a valores praticados pela indústria e sustenta que o custo de aquisição seria superior ao preço apresentado pela PITY SPORTS.

RECURSO.pdf

Todavia, tal afirmação representa a percepção comercial da própria empresa recorrente e não constitui, isoladamente, prova suficiente de que a PITY SPORTS não possua condições próprias para executar o objeto pelo valor ofertado.

VII – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA DA EXEQUIBILIDADE

A recorrente sustenta que o preço apresentado constitui indício de inexecutabilidade e menciona a necessidade de diligência para avaliação da proposta.

RECURSO.pdf

Dessa forma, mesmo segundo a própria argumentação apresentada no recurso, eventual necessidade de comprovação não autoriza automaticamente a desclassificação imediata da proposta.

Caso a Administração entenda necessária uma análise complementar, a PITY SPORTS poderá apresentar os esclarecimentos e documentos pertinentes para demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, dentro das regras e dos limites estabelecidos no edital.

A existência de preço competitivo não pode, isoladamente, ser interpretada como prova de impossibilidade de execução.

A inexecutabilidade deve ser demonstrada mediante análise concreta da proposta, e não apenas presumida com base na diferença entre o preço ofertado e o valor estimado pela Administração.

VIII – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

O objetivo do procedimento licitatório é a obtenção de uma proposta que atenda às necessidades da Administração, observadas as exigências previstas no edital e a vantajosidade da contratação.

Dessa forma, uma proposta com valor inferior ao orçamento estimado não deve ser afastada exclusivamente pelo fato de apresentar preço competitivo.

É necessário que a análise considere, simultaneamente:

o atendimento às especificações técnicas exigidas;

a identificação do produto efetivamente ofertado;

a documentação apresentada;

a possibilidade de execução do objeto;

e a vantajosidade econômica para a Administração.

No presente caso, o recurso não demonstra, de forma definitiva, que a PITY SPORTS seja incapaz de cumprir o objeto contratado.

Quanto à questão da marca, ficou esclarecido que a marca TOPPER foi corretamente cadastrada no sistema, tendo ocorrido apenas erro material de digitação na proposta escrita.

IX – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Diante dos esclarecimentos apresentados, não deve prosperar o pedido de desclassificação automática formulado pela recorrente.

A divergência apontada quanto à marca não decorreu de alteração intencional da proposta, mas de mero erro material na elaboração do documento escrito.

A informação correta, correspondente à marca TOPPER, já se encontrava registrada no sistema eletrônico desde a apresentação da proposta.

Quanto ao valor ofertado, a alegação de inexequibilidade depende de análise concreta e não pode resultar exclusivamente de comparação matemática com o valor estimado.

Assim, não existem elementos suficientes, nos argumentos apresentados pela recorrente, para justificar a imediata desclassificação da PITY SPORTS.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa JEVERSON IVAN PAESE – PITY SPORTS:

- a) O recebimento e conhecimento das presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO;
- b) O não provimento do recurso administrativo apresentado pela empresa INTEGRA PRIME SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA em relação ao Item 6;
- c) O reconhecimento de que a indicação da marca PENALTY na proposta escrita ocorreu em razão de mero erro material de digitação;
- d) O reconhecimento de que a marca efetivamente cadastrada e ofertada pela PITY SPORTS no sistema eletrônico foi TOPPER, conforme informação originalmente registrada no procedimento;
- e) O reconhecimento de que o esclarecimento do erro material não representa alteração da proposta, substituição posterior do produto ou tentativa de obtenção de vantagem no certame;
- f) Caso a Administração entenda necessária alguma confirmação adicional, que seja oportunizada a apresentação dos esclarecimentos e documentos pertinentes, dentro dos limites previstos na legislação e no edital;
- g) Quanto à alegação de inexequibilidade, caso seja considerada necessária análise complementar, que seja oportunizada à PITY SPORTS a demonstração da viabilidade econômica do preço ofertado;
- h) Ao final, seja mantida a decisão referente à proposta da empresa PITY SPORTS para o Item 6, observada a análise do efetivo atendimento das especificações técnicas exigidas pelo edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nova Esperança do Sudoeste – PR, 04 de setembro de 2026.

JEVERSON IVAN PAESE
PITY SPORTS
CNPJ nº 25.371.647/0001-50